



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000324159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001390-42.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado LUIZ CEZAR VERGANI.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001390-42.2021.8.26.0619

Juízo de origem: Taquaritinga – 2ª Vara

Recorrente(s): Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico

Recorrido(a)(s): Luiz Cezar Vergani

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Taiana Horta de Pádua Prado

Voto nº 1.937

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexistência de débito. Insurgência contra sentença de procedência. Julgamento pela C. 3ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de apelação interposta em ‘ação de obrigação de fazer - reajuste contratual’ em que se discute o mesmo contrato. Prevenção da C. 3ª Câmara, nos termos do art. 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido, com proposta de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 520/527, que apresenta o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida às fls. 102/103 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por LUIZ CEZAR VERGANI em face de UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e assim o faço para declarar nulo o acordo entabulado entre a COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIÃO DE FERNANDO PRESTES e a requerida UNIMED CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, declarando inexistir a dívida constante do instrumento de assunção e parcelamento de dívida de fls. 84/88. Por conseguinte, determino que a requerida restitua à parte autora os valores pagos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação, bem como se abstenha de cobrar da parte autora qualquer parcela referente ao instrumento e se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes. Reputo que no caso houve sucumbência recíproca, a teor do art. 86 do Código de Processo Civil, de modo que cada parte arcará com as despesas processuais que deu causa. Condeno a autora a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos

morais de que decaiu, bem como a parte ré a honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Pleiteia a parte recorrente (ré) a reforma da sentença (fls. 559/584).

Para tanto, sustenta, em síntese, que alguns usuários, através de ação judicial no Juizado Especial de Jaboticabal, tentam descaracterizar o termo realizado fazendo crer que não houve acordo judicial e o termo de confissão de dívida seria nulo e não segue os parâmetros da r. sentença proferida nos autos do processo 1004734.70.2017.8.26.0619, no qual, inclusive, restou incontroverso a aplicação do reajuste do ano de 2017 de 47,29%. Aduz que no caso em tela, foi aceita em assembleia geral a responsabilidade individual dos cooperados em arcar com os pagamentos devidos a título de “plano de saúde”, uma vez que cada cooperado, de acordo com sua idade e número de dependentes, possuíam valores devidos de forma individualizada. Sustenta que o processo 1004734-70.2017.8.26.0619, foi julgado “parcialmente procedente”, portanto, a Cooperativa de Fernando Prestes não havia “perdido” a ação, para diminuir o reajuste financeiro de 59,45% para 47,29% no ano de 2017. Argumenta que a nulidade do contrato só pode ser invocada quando demonstrado vício de consentimento da parte, o que não ocorre no presente caso. Assim, ausentes quaisquer das possibilidades previstas nos arts. 138 (erro), 145 (dolo), no art. 166 e 167 (nulidades), tem-se por necessária a declaração de validade do negócio jurídico para fins de produzir todos os seus efeitos. Requer o provimento do recurso.

O recurso foi preparado (fls. 695/696) e respondido (fls. 700/719).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 724 e 726).

É o relatório.

Conforme observado pela parte autora na inicial, precede a presente demanda, ‘ação de obrigação de fazer - reajuste contratual’ proposta pela Cooperativa de Consumo Popular da Região de Fernando Prestes contra a ré, Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, nº 1004734-70.2017.8.26.0619, em que se discute os termos do reajuste aplicados a carteira de beneficiados que o autor faz parte, que foi julgada procedente em parte para determinar a revisão do índice de reajuste relativo ao ano de 2017, e condenar a ré à repetição da respectiva diferença em favor de cada um dos cooperados, de forma simples, com correção monetária e juros de mora.

A sentença supra citada foi objeto de recurso de apelação que foi julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO. reajustes. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Gratuidade da justiça em preliminar de apelação. Apelante que embora intimada a comprovar seu estado de hipossuficiência manteve-se inerte. Indeferimento da gratuidade. Não recolhimento do preparo. Preclusão. Recurso a que se nega seguimento, por deserção.” (TJSP; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; J. 05.06.19).

A argumentação das partes na ação nº 1004734-70.2017.8.26.0619 se interlaça com a presente demanda, tanto que a perícia realizada naquela, foi fundamento para a parcial procedência desta (fls. 522): “Analisando a sentença mencionada, do processo 1004734-70.2017.8.26.0619 (fls. 74/79), percebe-se que nele tratou-se de ação proposta pela Cooperativa porque entendia que os reajustes aplicados pela Unimed, ano a ano, estavam acima dos índices autorizados pela ANS, tendo por objeção os períodos de 2014 a 2017. Neste processo realizou-se laudo pericial. A sentença reconheceu que apenas no ano de 2017 o reajuste foi acima do correto, tendo atingido 59,45% quando o correto era 47,29%. Quanto aos demais anos, não verificou abusividade porque o pedido foi genérico. Assim, condenou a Unimed a devolver aos cooperados o valor que excedeu, por conta do reajuste. A requerida apresentou embargos de declaração alegando que no ano de 2016 aplicou reajuste inferior ao previsto e que em 2017 nada aplicou, aguardando decisão judicial. Porém, os embargos não foram providos. Negou-se prosseguimento ao recurso de apelação (fls. 80/81), por deserção. No laudo pericial feito naquele juízo (fls. 77/78), o perito constatou que: A) no período de setembro de 2015 a agosto de 2016 a sinistralidade do plano de saúde era em torno de 48,26%, e este deveria ter sido o reajuste. Porém, foi aplicado o reajuste de 33,06%. B) relata que o plano de saúde tem praticado os índices de reajuste abaixo do valor apurado pela sinistralidade, com exceção de 2017, cujo patamar correto era de 47,29%, mas aplicou reajuste de 59,45%. Embora a requerida alegue que deixou de aplicar reajustes nos anos de 2017, 2018 e 2019, nada comprova. E não há como alegar que o julgamento antecipado a prejudicou, impedindo a produção de tais provas, afinal, eram provas puramente documentais. Bastaria juntar aos autos documentos comprobatórios de que manteve as mensalidades exatamente nos anos citados, sem índice algum de reajustamento, todavia, não o fez. No acordo entabulado trazido ao feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ora impugnado (fls. 84/88), o objeto foi reajuste das mensalidades do plano de saúde dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, que, supostamente, geraria um débito da Cooperativa no montante de R\$ 2.699.210,23. Porém, não há detalhamento de como chegaram a estes valores.”

Dispõe o art. 105 caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

A prevenção, portanto, não se configura somente na hipótese de conexão, mas se estabelece também entre a causa veiculada na primeira causa conhecida pela Câmara ou Grupo e outras ações “derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”, como no presente caso que discute o mesmo contrato.

Assim, a Colenda 1ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça está preventiva para o julgamento deste recurso, nos termos do artigo 105, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Demanda ajuizada por instituição de ensino contra aluna, fundada em débito reconhecido nos autos de ação revisional ajuizada em momento anterior. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência da autora. - Competência. Prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu de causa derivada dos mesmos fatos e da mesma relação jurídica envolvendo as mesmas partes, em decorrência do julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos da ação revisional. Inteligência do art. 105 RITJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, com redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1010378-33.2023.8.26.0344; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

ISTO POSTO, e com base no artigo 105, § 3º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso e em razão da prevenção proponho sua redistribuição à Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, com as nossas homenagens.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR